



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:742/2008
PROCESSO Nº: 2003 / 6270 / 000838
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2309
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: LUCELIA BARBOSA PORTILHO SILVA

EMENTA: Levantamento do ICMS. Crédito Tributário Anteriormente Reclamado. Valor Parcelado – *Fica descaracterizada a infração denunciada quando constatado que a exigência fiscal já fora objeto de reclamações anteriores.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002181 no valor de R\$. 1.294,17 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme descrito no contexto:

4.1 – Deixou de recolher aos cofres estaduais o ICMS no valor de R\$. 1.294,17 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), conforme Levantamento do ICMS.

Notificado via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que ao fazer o levantamento básico do ICMS, o autuante não levou em consideração que a empresa recolheu o ICMS através do parcelamento PPD 2002/06270/000352 no valor de R\$. 981,05 (novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), restando tão somente o valor confesso de R\$. 313,12 (trezentos e treze reais e doze centavos), requerendo para que fosse feito novo levantamento, fazendo juntada dos comprovantes de pagamento.

O julgador de primeira instância, em despacho, determinou que o auto retornasse à origem, para o que o autuante, ou seu substituto legal, manifestasse sobre as alegações do contribuinte, e que:

- intime o mesmo a apresentar cópia do Pedido de Parcelamento de Débito, aprovado pela SEFAZ e autenticado pelo Chefe da Coletoria Estadual de Guarai;
- anexe cópia das páginas do livro registro de ICMS, relativos aos meses nos quais constem os valores do ICMS apurado, correspondentes ao total da autuação;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- elabore Termo de Aditamento, caso seja encontrado valor diferente do mencionado no campo 4.11.

O auditor atuante relata que analisando os documentos e refazendo o levantamento original no período de 01/01/02 a 31/12/02, concluiu que razão assiste ao contribuinte, pois considerando o valor de R\$. 981,05 (novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), objeto de parcelamento oriundo de auto de infração no período de 2002, em auditoria feita anteriormente e a importância de R\$. 337,88 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente aos valores constituídos por intermédio de IDNR, que computando no novo levantamento, este não apresenta diferença a reclamar, tendo inclusive valor a maior na importância de R\$. 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em sentença, a julgadora de primeira instância, considerando formalizado o processo e descaracterizada a infração, conhece da impugnação, dar-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica.

A representação fazendária, em sua manifestação, recomenda pela confirmação da sentença de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Diante do exposto, considerando a sentença de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração, bem como o parecer da REFAZ, no mérito, em reexame necessário, confirmo a sentença de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº 2003/002181, e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário